



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

SF/22678.32296-06

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

I – Suprime-se a revogação do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.182, constante do art. 4º, V, “a” da Medida Provisória nº 1.089.

II - Dê-se ao inciso XIV do art. 8º da Lei nº 11.182, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....
XIV – regular a exploração de serviços aéreos, observado o disposto na Lei nº 7.565, de 1986, e na Lei nº 13.475, de 2017.”

III – Dê-se ao inciso III do art. 11, da Lei nº 11.182, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
III – regular a exploração de serviços aéreos, observado o disposto na Lei nº 7.565, de 1986, e na Lei nº 13.475, de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma vigente, o inciso XIII do art. 8º da Lei 11.182, que trata das competências da ANAC, confere-lhe competência para regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos, observando, na forma do inciso III do art. 3º da Lei 11.182, quanto às outorgas, as políticas definidas pelo Governo Federal

A MPV 1089 revoga esse inciso III do art. 3º, sob a premissa da deslegalização e desregulação, ou seja, a possibilidade de que todos os serviços aéreos, de forma indiscriminada, sejam livremente explorados, sem atos de outorga do poder público, visto que deixariam de ser classificados como serviço público, contrariando-se o art. 21, XII, “c” da CF.

Por sua vez, a redação proposta ao inciso XIV do art. 8º, confere à Agência poderes amplos para “regular a exploração de serviços aéreos”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ocorre que se trata de competência muito ampla e aberta, e que, para ser exercida legitimamente, deve observar os limites do CBA, que deve, por sua vez, preservar normas quanto à natureza dos serviços aéreos (públicos ou privados) e as condições para a sua exploração e outorga, assim como as normas que definem o exercício da profissão de aeronauta.

De outra forma, estar-se-á abrindo caminho a uma ampla deslegalização do tema, com impactos imprevisíveis e grande insegurança jurídica.

Assim, a competência outorgada à ANAC deve ser mais bem delimitada, e assegurada a prevalência das definições adotadas pela Lei nº 13.475, de 2017, para fins de caracterização do exercício da profissão de aeronauta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/22678.322296-06